

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 06 de 2010
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado **RANIERY PAULINO**



Projeto de Lei nº. 1.774 /2010.

Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º. A farda, uniforme, distintivo e insígnia da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba somente poderão ser vendidos ao próprio Órgão, a Corporação, ao Servidor ou Militar dele integrante.

§1º. A venda direta dos produtos relacionados no *caput* deste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do Órgão ou da Corporação a que pertença.

§2º. Os produtos mencionados no *caput* receberão marcação numérica de identificação na confecção ou fabricação.

§3º. Após a vida útil e uso regular dos produtos mencionados no *caput*, estes não poderão ser doados.

§4º. Consideram-se farda ou uniforme, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

Art. 2º. A confecção, distribuição e comercialização de fardas, uniformes, distintivos e insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba depende de autorização do Poder Executivo.

§1º. O Poder Executivo manterá cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que atuem nas atividades previstas no *caput* deste artigo.

§2º. O comprovante de autorização a que se refere o *caput* deste artigo ficará exposto em lugar visível nos locais de confecção, distribuição ou comercialização dos produtos de que se trata esta Lei.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem os produtos de que trata esta Lei manterão cadastro com o registro de identificação do militar ou servidor público que os adquirir e do produto adquirido.



Parágrafo Único – As pessoa físicas e jurídicas a que se refere o caput deste artigo encaminharão ao Poder Público, mensalmente, relatório das vendas realizadas com a devida identificação do comprador.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, na ocorrência de uma primeira infração;

II – multa mínima de R\$ 5.000,00 e máxima de até R\$ 50.000,00, em caso de reincidência, devendo ser fixada tomando por base a gravidade da infração praticada e o poder econômico do infrator;

III – apreensão da mercadoria;

IV – cassação da autorização para confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta Lei;

§1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º. Os valores arrecadados em consequência da aplicação desta Lei constituir-se-ão em recursos adicionais da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2010.

RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – Líder do PMDB

JUSTIFICAÇÃO

APROVADO EM 16/06/2010
EM 16/06/2010
Secretário

A facilidade na compra de uniformes e acessórios policiais tem promovido a ação de bandidos que, disfarçados, realizam falsas **Blitzes**. Não raro se verifica a oferta de uniformes policiais completos sem a exigência de qualquer documento de identificação de compradores, em lojas virtuais na internet. Trata-se de uma modalidade de assalto através de bandidos uniformizados.

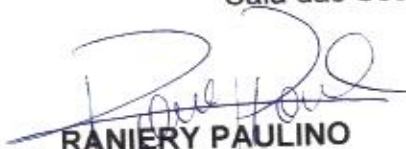
Indiscutivelmente essa facilidade se constitui efetivamente num grande problema que precisa ser combatido.

Dessa forma, apresento este projeto de lei que estabelece critérios para a confecção, distribuição e comercialização de farda, uniforme, distintivo e insígnia de Policiais e demais agentes vinculados a órgãos de Segurança Pública, bem como as peças complementares, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos e braçais.



Portanto, a medida visa acabar com a compra irrestrita desses produtos, garantindo maior segurança a população.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2010.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – Líder do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.774/2010.

Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino.
RELATOR: Dep. Branco Mendes.

PARECER Nº

1712/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.774/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, e que Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 07 de junho de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbrou um mecanismo de benefício aos usuários de fardamentos oficiais, bem como uma forma de tentar-se evitar a compra desses fardamentos por pessoas inescrupulosas que, certamente, irão servir a propósitos criminosos.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada à população, bem como cabe ao Parlamentar estadual a presente iniciativa, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, eis que cabe ao legislativo atuar nas lacunas deixadas pelo governo, e não apenas ser um telespectador omissor do Poder Executivo, eis que prevenir crimes e dar segurança é dever do Estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.774/2010**.

É como voto.
Sala das Comissões, 15 de junho de 2010.

Dep.  MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

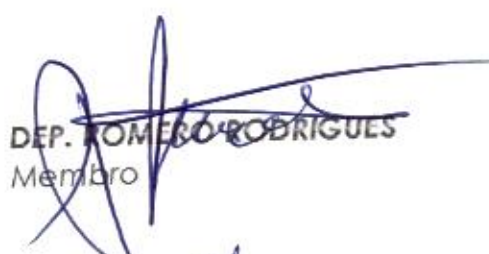
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei N° 1.774/2010**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2010.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente

APROVADO
EM 16.06.10
PRESIDENTE


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


Dep. **BRÁULIO MENDES**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro


Dep. **ARNALDO MONTEIRO**
Membro


Dep. **IVOÁ CAMPOS**
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: **16/06/2010**

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.774/2010
Em 07/06/2010
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/06/2010
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/06/2010
P. Falcão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/06/2010
P. Falcão
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Bráulio Pires
Em 18/06/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

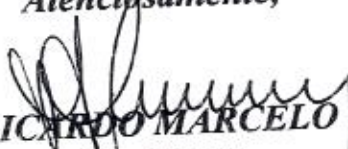
Ofício nº 1015/2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.774/2010 do Deputado Raniery Paulino que "Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1015/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.774/2010
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A farda, uniforme, distintivo e insígnia da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba somente poderão ser vendidos ao próprio Órgão, a Corporação, ao Servidor ou Militar dele integrante.

§ 1º - A venda direta dos produtos relacionados no caput deste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do Órgão ou da Corporação a que pertença.

§ 2º - Os produtos mencionados no caput receberão marcação numérica de identificação na confecção ou fabricação.

§ 3º - Após a vida útil e uso regular dos produtos mencionados no caput, estes não poderão ser doados.

§ 4º - Consideram-se farda ou uniforme, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização de fardas, uniformes, distintivos e insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba depende de autorização do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo manterá cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que atuem nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º - O comprovante de autorização a que se refere o caput deste artigo ficará exposto em lugar visível nos locais de confecção, distribuição ou comercialização dos produtos de que se trata esta Lei.

Art. 3º- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem os produtos de que trata esta Lei manterão cadastro com o registro de identificação do militar ou servidor público que os adquirir e do produto adquirido.

Parágrafo único - As pessoa físicas e jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão ao Poder Público, mensalmente, relatório das vendas realizadas com a devida identificação do comprador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência, na ocorrência de uma primeira infração;
- II - multa mínima de R\$ 5.000,00 e máxima de até R\$ 50.000,00, em caso de reincidência, devendo ser fixada tomando por base a gravidade da infração praticada e o poder econômico do infrator;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - cassação da autorização para confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta Lei;

§ 1º- As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.



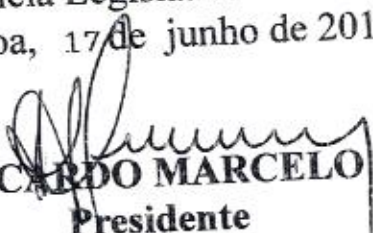
Art. 5º Os valores arrecadados em consequência da aplicação desta Lei constituir-se-ão em recursos adicionais da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de junho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente